



LEI MARIA DA PENHA E SEUS TIPOS DE VIOLÊNCIAS, UMA ANÁLISE PRÁTICA.

Ana Júlia PIVA MININI
Jéssica Dominique BARBOSA
Kemely Nalanda FREIRE
Thais Karoline RUIZ

RESUMO: A mulher, desde os primórdios da história, enfrentou dificuldades e discriminações por conta do gênero, precisou lutar para ter reconhecidos seus direitos básicos inerentes a todo ser humano. Em decorrência dessa necessidade, o homem sentiu-se com poder sobre essas mulheres, sendo esse fato um dos motivos geradores de violências domésticas, seja ela qual for. As mulheres sofreram por longos anos para, por fim, surgir uma lei que as protegessem, a Lei 11.340, sancionada em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Neste artigo é pretendido abordar os desdobramentos da lei aludida anteriormente, bem como destacar os motivos e disposições pela qual essa lei foi aprovada, ainda ne presente trabalho, foi disposto as consequências da violência doméstica na vida das mulheres em uma análise aprofundada, usando o método de pesquisa bibliográfico.

É relevante dispor que durante os apontamentos referidos no presente artigo foi realizada de maneira aprofundada a análise dos fatos que deram origem a Lei Maria da penha, seguindo a partir da premissa de compreender a lei em seu âmago, como uma forma de observar cada maneira de violência doméstica e como essas agressões se fazem presente na vida das mulheres. Ademais, por essa via, é necessário no fim destacar quais são as falhas desta lei enumeradas no presente texto e nesse sentido evidenciar a necessidade da consolidação desta lei como um meio, um vetor para que seja possível a proteção e tutela dessas mulheres vítimas não somente de seus agressores, mas também da sociedade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência. Agressor. Medida Protetiva. Mulher.

1 INTRODUÇÃO

Em poucos momentos da humanidade, a mulher teve sua importância reconhecida. Podemos citar as sociedades mais remotas, como a Grega, conhecida mundialmente por seus avanços políticos, mas retrógrada quando o assunto era a igualdade. Platão em seu livro Timeu escreve:

“Entre os homens que haviam recebido sua existência, todos aqueles que eram covardes e levaram a vida de forma errada, foram, com toda probabilidade, transformados em mulheres em sua segunda encarnação”. (PLATÃO, 360a.C), ou seja, a condição de mulher nada mais seria que um castigo dado ao homem desvirtuado.

No Brasil não foi diferente. As mulheres que pertenciam às sociedades nativas tinham importante papel em suas aldeias tais como, participação em rituais e no trabalho agrícola. Porém, com a chegada do homem branco, houveram mudanças nessas funções, tendo como principal causa, as ações missionárias empreendidas pelas igrejas católica e protestante, trazendo a visão tradicional e religiosa de matriz judaico-cristã (ALVES,1994).

Nos dias atuais temos como referência o patriarcado, sistema no qual o homem mantém o poder primário, ocupando cargos de grande poder e autoridade, seja na política, na moral, inclusive no âmbito familiar, restando para a mulher uma posição de subordinação, sem direito a questionamentos. Dessa forma, fica fácil a constatação de que a violência doméstica e familiar é fruto de anos de reprodução desse modelo, onde o homem é o pilar da família e sua esposa deverá ser submissa, prestando obediência e fidelidade a seu marido.

2 OS FATOS QUE DERAM ORIGEM A LEI MARIA DA PENHA

A Lei n 11.340 recebeu o nome, Lei Maria da Penha, em decorrência da triste história de vida envolvendo a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes e seu marido, Antônio Heredita Viveiros, economista e renomado professor universitário, fato ocorrido em Fortaleza – CE. No ano de 1983, seu esposo, Professor Antonio, tentou matá-la por duas vezes. Na primeira tentativa, sua coluna foi obstruída por um projétil de arma de fogo, disparo efetuado por seu marido, tornando Maria paraplégica. Na segunda tentativa perpetrada por ele, ocorreu quando Maria tomava banho e recebeu, de forma criminosa, uma descarga elétrica (assessoria de comunicação do IBDFAM, 2020).

Mesmo insegura, Maria denunciou as violências, físicas e psicológicas que sofrera. As investigações começaram em junho daquele ano, porém a denúncia só foi oferecida em setembro perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza. Destaca-se a

demora para o oferecimento da denúncia, uma vez que, dado a forma violenta com que Heredita se comportava, estes 3 meses poderiam ter custado a vida de Maria.

Em 1991 o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri, porém sua defesa teve sua apelação acolhida ao alegar falha na elaboração dos quesitos. Em 1996 Antônio foi submetido a uma nova sessão do Tribunal do Júri, no qual foi condenado a 10 anos e seis meses de prisão. Mais uma vez a sentença foi alvo de apelação e o réu continuou respondendo em liberdade. Somente dezenove anos depois da data do fato, o réu foi preso, cumprindo apenas 2 anos de reclusão.

O caso e sua repercussão negativa indignou a todos, tornando-se alvo de críticas por mídias nacionais e internacionais. Maria, juntamente com o CEJIL (Centro de Justiça e Direitos Internacionais) e também o CLADEM (Defesa dos Direitos das Mulheres), formalizaram denúncia contra o Estado Brasileiro, por sua condenação tardia e ineficiente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Yasmin Curzi, 2023).

Durante todo o processo investigativo o Estado Brasileiro foi omissivo, não se manifestando em momento algum. Dessa forma, a OEA publicou o Relatório número 54 de 2001, concluindo a investigação e impondo ao Brasil culpa pela impunidade e impossibilidade da vítima de ter seus danos reparados, demonstrando a falta de capacidade do estado para com as mulheres vítimas de violência doméstica. Demonstrando a não aplicação dos tratados internacionais pelo governo ratificados, ilustrados pela lentidão da justiça e o uso desmesurado de recursos processuais.

Assim, foi imposto ao Estado o pagamento de 20 mil dólares a título de indenização à Maria da Penha bem como a facilitação da tramitação dos casos envolvendo violência doméstica, a fim de dar celeridade a estes procedimentos.

O projeto de Lei Maria da Penha começou sua tramitação em 2002 e contou com ajuda de várias ONG'S e da própria população brasileira com audiências públicas em vários estados. A Lei foi sancionada pelo presidente da República em agosto de 2006, entrando em vigor em setembro do mesmo ano.

Esta lei acalorou os debates sobre a violência doméstica contra a mulher, bem como trouxe grandes mudanças em nosso ordenamento. Uma delas é a proibição de pena pecuniária, multa ou pagamento de cestas básicas, bem como permite a prisão preventiva do suspeito, ainda com a possibilidade de que o juiz obrigue a participação do agressor em programas de reeducação, além de que este, deve adotar medidas que eliminem a violência, tais como a proibição do agressor de

voltar ao lar e de se aproximar da vítima. Uma grande contribuição foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – JVDfMs, órgão que possui competência civil e criminal, aumentando a especialização e rapidez destes processos.

3 A LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Com a positivação da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, os casos na sociedade brasileira em relação a violência contra a mulher tiveram uma diminuição expressiva, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a lei fez diminuir em torno de 10% a projeção desde 2006 de aumento de homicídios domésticos, o que não significa que sejam numericamente poucos.

Mesmo os agressores sabendo que a referida lei é uma das mais efetivas de nosso país, é como se ela não existisse para eles.

De forma primária, é necessário definir o que caracteriza a violência doméstica contra a mulher, para que, com o conceito formado, seja possível a exemplificação.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como desenvolve a lei, a violência deve ocorrer em âmbito doméstico, familiar ou decorrente de qualquer relação de intimidade e convívio, independente de coabitação. Portanto, basta que as partes tenham relação de convívio de natureza familiar.

Dessa forma, o espaço físico do lar, é pouco relevante neste aspecto, uma vez que o crime não precisa ocorrer dentro dele. É também irrelevante que este laço de parentesco seja sanguíneo, podendo ser somente afetivo.

Outro aspecto importante é a configuração desse delito, que independe da orientação sexual. Ou seja, foi superada a interpretação de família concebida pelo Código Civil em seu artigo 1.723, o qual limita a ideia de casamento como sendo aquela formada por homem e mulher, trazendo proximidade com a pluralidade familiar da modernidade, inclusive a relação homoafetiva. Assim, não se é exigido que o agressor seja do sexo masculino nem que a vítima seja do sexo feminino.

Por fim, o artigo 7º da mesma Lei enumera as formas de violência doméstica, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Neste artigo, será analisada cada uma dessas hipóteses, os relacionando com casos repercutidos na mídia brasileira, a fim de que seja, além de informativo, didático.

3.1. Dos crimes de violência física

Os crimes de violência física são aqueles que acontecem pela prática de atos que põem em risco a saúde ou integridade física, como espancamentos, tapas, socos, empurrões, tudo aquilo que afeta a integridade física da vítima. Conforme aduz a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Nesse quesito, a Lei Maria da Penha somente alterou a pena mínima (3 meses) e a máxima (3 anos), uma vez que esse bem jurídico já é tutelado pelo artigo 129, lesão corporal, com acréscimo de seu parágrafo 9º, quando a violência é praticada pelo cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Um caso emblemático brasileiro ocorreu antes mesmo da positivação da Lei Maria da Penha, e certamente poderia ter outro desfecho na atualidade. Eliane de Grammonte era uma renomada cantora quando conheceu seu futuro marido nos bastidores de suas apresentações. Lindomar Castilho, chamado “o Rei do Bolero”, era um dos cantores com o maior número de discos vendidos à época, além de ser

conhecido por seu ciúme excessivo. Eliane, ao se casar com Lindomar, teve que abandonar sua carreira a pedido de seu marido.

A violência era tanta, que em decorrência das agressões e do alcoolismo do marido, a cantora decidiu se separar. Por possuir um talento inigualável, logo foi chamada para cantar em um bar em São Paulo. Na madrugada do dia 30 de março de 1981, durante sua apresentação o agressor, seu ex-marido, sobe no palco e atira no peito de sua ex-mulher, 20 dias após a formalização do desquite.

Ao ser questionado sobre suas atitudes, Lindomar afirma que: Qualquer um faria a mesma coisa em seu lugar, bem como que, o ocorrido era apenas uma consequência de sua mulher manter relações extraconjugais. O mesmo foi condenado a 12 anos e 2 meses de prisão, cumprindo parte da pena em liberdade.

3.2. A sutileza da violência psicológica

No artigo 7º, II da Lei Maria da Penha regulamenta a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima, ou seja, o agressor manipula a vítima.

O grande problema da violência psicológica é que muitas vezes ela não é identificada pelas vítimas e que raramente é denunciado e reconhecido como violência doméstica (DRUMMOND CASTRO; BERGAMINI, 2017). Em uma pesquisa do DataSenado no ano de 2017, apontou que a violência psicológica teve um aumento em seu índice de mulheres que sofreram essa violência, porém o mais alarmante é que 71% das mulheres não denunciaram essa violência (DataSenado, 2017).

É importante para sanar esse problema que sempre a lei esteja clara e seja divulgado para conhecimento de todos, essa é uma maneira de proteger a vítima para que ela consiga identificar sempre o abuso da parte do agressor. Hoje em dia conseguimos usar a tecnologia ao nosso favor e a mídias sociais é uma ótima forma de fazer a divulgação de vários tipos de violências para mulheres conseguirem cada vez mais ter ciência para identificar o abuso da violência psicológica.

3.3. Violência sexual no âmbito familiar e matrimonial

De acordo com o Artigo 7º, inciso III violência sexual é um conjunto de atos ou tentativas de relações sexuais, tanto forçadas fisicamente como psicologicamente. Independentemente do agressor e da vítima possuírem relacionamento, é caracterizado a agressão.

Inclusive dentro da relação matrimonial, este crime pode ser configurado. Ocorrendo na vigência da relação marital, faz com que ele passe muitas vezes de forma imperceptível, pois para alguns, a mulher tem o dever de satisfazer os desejos do marido, nesta visão, forçar uma relação não é crime e sim um direito do homem.

Mesmo após a Convenção Interamericana para prevenir e punir a violência doméstica e destacar a violência sexual como violência contra a mulher, houve resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual na vigência do casamento, além da resistência cultural e social, que olham a problemática, como algo descriminalizado, porém a tipificação do tipo penal é o ato contra o desejo da vítima, um exemplo que ficou muito conhecido foi o da influenciador Duda Reis, que em entrevista para o programa Fantástico, alegou que seu ex-companheiro, teria mantido relações de cunho sexual enquanto Duda estava dormindo sob efeitos de medicamentos (ESTADÃO, 18 de janeiro de 2021).

3.4. Violência X Patrimônio da vítima

De acordo com o Artigo 7º, Inciso IV o propósito do agressor de tentar controlar e subordinar sua vítima através de quaisquer atos como subtração, retenção, destruição de algo que envolva o patrimônio da vítima, como dinheiro, bens, direitos econômicos ou documentos. Esse tipo de violência é de difícil identificação, muitas vezes passando despercebidos e não denunciados. (HAJA,2022)

Na lei já fica claro que não pode ser admitida a escusa absolutória dos crimes patrimoniais que é quando a vítima mantém relacionamento amoroso com o agente, no âmbito de violência doméstica, porém, isto não se encontra explícito no código penal. (MORETZSOHN e BURIN, 2021).

Um exemplo desta agressão, foi o caso de Larissa Manoela, atriz brasileira, maior de 18 anos que, apesar de ter capacidade plena, seus pais é quem geriam seu patrimônio, dispondo dos valores de acordo com suas próprias conveniências, causando enorme prejuízo a vítima. Esse caso foi amplamente divulgado nas

mídias, com o comentário da vítima que acusou seus genitores de não permitirem o uso e acesso a seu patrimônio. Mesmo ela não tendo denunciado seus pais, especialistas viram neste caso evidências de violência patrimonial, pois a Larissa não controlava suas próprias finanças, (CARDOZO, 2023).

3.5. Caso Ângela Diniz e a violência moral

De acordo com o Artigo 7º, inciso V, a violência moral contra as mulheres refere-se a qualquer tipo de comportamento que cause danos psicológicos, emocionais ou sociais a uma mulher. Isso pode incluir calúnia, difamação, injúria, humilhação, insultos, desprezo, críticas constantes e manipulação emocional. Um exemplo dessa violência é o caso da Ângela Diniz.

A Lei Maria da Penha teve seu início em 07 de agosto de 2006, muito antes do surgimento da Lei um caso chocou o Brasil, em 1976 em Búzios na Praia dos Ossos, Ângela Diniz mais, conhecida como Pantera de Minas, teve sua vida ceifada por Doca Street.

Em um jantar Ângela Diniz conheceu Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street e em pouco tempo assumiu o namoro para sociedade. O relacionamento dos dois foi extremamente conturbado e muito falado na mídia, uma vez que era uma convivência difícil e repleta de ciúmes, violência física e psicológica. Um de seus desentendimentos mais comentados da época foi o envolvimento de Ângela com a alemã Gabriela Dyer, sua amiga. Ângela se encantou pela alemã e a teria convidado para sua casa, dando ciência disso a seu namorado. Em relatos, Doca conta que Ângela também teria atração por mulheres, então queria se relacionar com Gabriele, mesmo estando namorando com ele.

No dia 30 de dezembro de 1976, nas vésperas do ano novo, Ângela decide terminar seu relacionamento conturbado com Doca, sendo aí o final de sua vida. No caminho de volta para sua casa, após o término de seu relacionamento, Ângela foi surpreendida por Doca que não aceitando a situação, atirou quatro vezes em seu rosto, ocorrendo um crime passional envolvendo muita violência.

O assassino teve dois julgamentos, no primeiro Doca foi condenado a 18 meses, saindo depois de cumprir 7 meses, sendo beneficiado pela justiça com Suspensão Condicional da Pena (sursis), cumprindo o restante da pena em liberdade, segundo os autos do processo de sentença. No segundo julgamento,

após vários movimentos feministas por um novo julgamento, Doca foi condenado a 15 anos de prisão.

Nesse assassinato, hoje tipificado como feminicídio pelo artigo 121 §2, IV do Código Penal, o réu se colocou como vítima, alegando legítima defesa da honra, durante o julgamento, seus advogados alegaram que Ângela queria viver e ser livre, por isso não era digna de manter um relacionamento. Segundo a pesquisa do podcast Radio Novelo (VIANNA, 2020), a defesa se utilizou de comportamentos da vida privada da vítima, que não tinham relação com o crime, até mesmo que ela não possuía a guarda dos filhos; outro fato alegado no julgamento foi o currículo do avô de Doca, alegando que ele vinha de família digna e tradicional, não podendo dizer o mesmo sobre Ângela, sua namorada.

Dessa forma, Ângela Diniz sofreu vilipêndio segundo o artigo 212 do Código Penal, ou seja, a dignidade dela após sua morte foi extremamente ferida, no julgamento o advogado de Doca, por diversas vezes usa fatos sobre a vida de Ângela. Naquela época a mulher ou era dependente dos pais ou era incapaz quando casada, Ângela não combinava com nenhuma dessas roupagens empregadas, por isso no julgamento, tantos fatos sobre sua vida foram usados para beneficiar o culpado pela sua morte, tendo a vítima sua dignidade violada durante e após o relacionamento.

4 MEDIDAS PROTETIVAS PROPOSTAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Medidas protetivas são atos que visam garantir a segurança da mulher e o afastamento do agressor. É a ferramenta jurisdicional, contra o suposto agressor. E para que tenha a concessão dessas medidas, é dever da vítima o ônus probatório, quando da verificação da conduta que caracterize o dano sofrido pela mulher no âmbito das relações domésticas ou familiares. As medidas protetivas podem ser requeridas na Sede Policial, no momento do registro da ocorrência. É importante salientar que a quebra dessa medida protetiva, por parte do agressor, é tipificada como crime pela Lei Maria da Penha e pode ensejar a prisão do autor.

4.1. Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Portanto, percebe-se que estas medidas são aquelas voltadas ao agressor, ficando vinculado a novas obrigações e restrições.

O primeiro inciso é autoexplicativo, dessa forma, se o agente possuir, de forma legal ou não, posse de arma de fogo estas serão recolhidas, bem como suspensa ou restrita sua posse de armas. Já o segundo expressa que acusado

poderá ser afastado do lar onde mantém a convivência com a vítima, seja ele qual for, respondendo, em caso de descumprimento da referida medida, pelo artigo 359, desobediência à decisão judicial, quando ainda havia vínculo familiar ou pelo artigo 150 do Código Penal, invasão de domicílio, quando este vínculo já não existirá mais.

É, possível, pelo inciso terceiro a proibição de condutas, ou seja, a vedação da realização de qualquer ato, por exemplo, a comunicação com a vítima. Já o quarto, é direcionado aos menores, que junto com a mãe sofreram algum tipo de violência, proibindo a visitação do agente ativo aos passivos. Por fim, é garantido a possibilidade de fixação de alimentos provisionais ou provisórios pelo juiz, pois muitas vezes a violência é patrimonial e a mulher não tem condições de prover a ela e aos dependentes.

4.1. Das medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Estes artigos foram escritos com intenção de proteger a vítima, seus bens pessoais e os bens compartilhados com o agressor.

O primeiro inciso garante a vítima e seus familiares a possibilidade de frequentar programas de apoio e acolhimento, não necessariamente de violência doméstica, mas de assuntos ligados ao sexo feminino de maneira geral. O segundo pressupõe que, por insegurança, a vítima e seus dependentes saíram do seu lar, ou seja, quando a vítima se mudou e não houve seu devido recolhimento em Programa

oficial ou Comunitário de Proteção, ela é reconduzida ao seu lar. O terceiro, em sentido contrário, garante que a vítima possa ser afastada do lar sem perder direitos como a propriedade sob o bem e a guarda dos filhos.

A quarta medida, a separação de corpos é usada quando os sujeitos são casados ou estão em união estável, buscando a vítima, o juiz, para que este a autorize a separação física entre eles enquanto corre o processo de divórcio, anulação de casamento e dissolução de união estável, ficando suspensos os deveres de coabitação e convivência. Por fim, existe a possibilidade de aplicar medidas com objetivo de proteger o patrimônio da vítima, por exemplo, a ordem de restituição de bens furtados pelo agente.

4 ALGUMAS FALHAS DA LEI MARIA DA PENHA

É importante ressaltar a importância da lei Maria da Penha no nosso ordenamento, ela trouxe esperança aos corações que somente esperavam a hora da morte diante da ameaça de seus parceiros. Trouxe voz a bocas caladas, que somente suportavam quietas as inúmeras agressões. Mas ainda é muito claro que, apesar da expressiva diminuição nos casos de violência doméstica, o número destes casos ainda é espantoso. Muitas destas mulheres têm medo de denunciar ou ainda, possuem vergonha de compartilhar sua triste realidade.

Esta lei que já foi considerada uma das três melhores do mundo sobre este tema pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher UNIFEM, ainda encontra problemas de aplicação na realidade brasileira, onde uma mulher é agredida a cada duas horas. De acordo com a promotora Gabriela Manssur:

O maior desafio é aplicá-la concretamente. Ainda hoje, mulheres são revitimizadas da porta da delegacia às audiências. Há casos em que a obrigação de conceder medidas protetivas em 48 horas não é respeitada. Vítimas chegam a esperar 15 dias por uma decisão” (Gabriela Manssur)

De forma primária é criticada a vontade de punir somente, e não a criação de medidas de educação e conscientização para que os agressores não se vejam mais na condição de poder, que acreditam ter, para agredir suas companheiras. É necessário que este debate comece nas escolas, na grande mídia e nos meios de entretenimento. Nas falas da própria Maria da Penha:

As mulheres sempre foram colocadas como mercadoria de segunda qualidade e, muitas vezes, o homem é educado vendo o pai bater na mãe, o avô bater na avó, e aprende a agredir. Se esse ideal machista for

desconstruído nas escolas, garantimos que as próximas gerações cresçam com um entendimento diferente. (Maria da Penha)

Também é necessário aumentar e melhorar a estrutura dos espaços que recebem a denúncia de agressão ou das casas que acolhem estas mulheres. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), somente 7% das cidades brasileiras possuem uma delegacia da mulher. Da mesma forma, faltam vagas nas casas que recebem estas mulheres em situações extremas, bem como os atendimentos psicossociais e nos centros de referência.

Para que este número de crimes seja diminuído é necessário que seja exemplificado o que deve ser feito com o agressor, o que cada medida protetiva tem o poder de fazer, quais são os reais direitos da mulher e da sua família. Dessa forma, a mulher se sentiria segura em denunciar, e os agressores não achariam brechas na lei para se esquivar das acusações.

3 CONCLUSÃO

Como visto alhures Lei Maria da Penha deu voz às mulheres e criminalizou inúmeras práticas que historicamente eram consideradas “costumes”, “coisas que aconteciam entre um homem e uma mulher”. Mas, infelizmente, este progresso significativo ainda não é suficiente para satisfazer as enormes necessidades em todo o país.

Seguindo está esteira de raciocínio, vale ressaltar a relevância da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico, pois traz esperança ao coração daqueles que enfrentam ameaças de seus companheiros e aguardam o momento da morte.

Mas é claro que, embora os casos de violência doméstica tenham diminuído significativamente, o número de casos ainda é alarmante, com mais de 31.000 denúncias de violência doméstica em julho de 2022, de acordo com a Provedoria Nacional dos Direitos Humanos. Apesar de ter sido considerado uma das melhores leis sobre o tema, ainda assim, infelizmente, é uma lei, com medidas que ainda falham. Nenhuma outra lei abrangeu o tema de forma tão específica quanto a lei supramencionada. Não obstante, ainda não é o suficiente para suprimir as várias agressões, nem mesmo suficiente para interromper o enorme número de agressores.

Essa lei foi considerada uma das três melhores leis do mundo sobre esse assunto pelo Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Mulher, UNIFEM, mas ainda enfrenta problemas de aplicação na realidade brasileira, onde uma mulher é agredida a cada duas horas. A promotora Gabriela Manssur disse:

O maior desafio é a aplicação específica. Ainda hoje, desde os portões das delegacias até as audiências, as mulheres voltam a ser vitimadas. Em alguns casos, a obrigação de tomar medidas de proteção no prazo de 48 horas não foi cumprida. As vítimas podem esperar 15 dias por uma decisão” (Gabriela Manssur)

Embora a lei apresente algumas outras falhas, segundo Ana Paula (ERNERSTO, 2020), faltam incentivos à prevenção. Em primeiro lugar, a crítica é do desejo de meramente punir, em vez de instituir medidas educativas e de sensibilização para que os agressores não se vejam mais numa posição de poder que acreditam ter para atacar os seus parceiros. Este debate precisa começar nas escolas, na grande mídia e nos meios de entretenimento. Nas próprias palavras de Maria da Penha: As mulheres sempre foram vistas como mercadorias inferiores e muitas vezes os homens são educados e aprendem a atacar vendo os seus pais baterem nas suas mães e os seus avós baterem nas suas avós. Se este ideal sexista for desconstruído nas escolas, garantimos que a próxima geração crescerá com uma compreensão diferente. (Maria da Penha)

Desta forma, ao promover a possibilidade de debate e reflexão, espera-se que as pessoas tomem consciência de todos os tipos de violência, e não apenas da violência física, levando a um aumento no número de denúncias. Da mesma forma, ao delinear claramente a possibilidade de punições, os potenciais agressores certamente se sentirão compelidos a realizá-las. Ao mesmo tempo, esperamos que a sociedade como um todo comece a ver a violência como algo inaceitável e que é responsabilidade de todos policiá-la.

Também é preciso aumentar e melhorar os espaços que recebem denúncias de agressões ou as estruturas das casas que abrigam essas mulheres, e ainda casas receptivas às vítimas, local seguro onde possam ficar após a denúncia. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apenas 7% das cidades do Brasil possuem delegacias femininas. Da mesma forma, as famílias que abrigam essas mulheres em situação extrema carecem de espaço, bem como de atenção psicossocial e centros de referência.

Para reduzir o número de crimes, é necessário dar exemplos de quais medidas devem ser tomadas contra os perpetradores, qual o papel de cada medida de proteção e quais são os reais direitos das mulheres e de suas famílias. Dessa forma, a mulher se sentirá segura ao denunciar e o agressor não procurará brechas legais para fugir das acusações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Januária Cristina. **O lado feminino do Brasil colonial: a vida das mulheres no século XVI**. Revista Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/o-lado-feminino-do-brasil-colonial-a-vida-das-mulheres-no-seculo-xvi>. Acesso em: 22 de set de 2023

ALVES, Thiago. **A Lei Maria da Penha Completo**. Jus, 2018. Artigo de site. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>>. Acesso em: 02 de set de 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**/ Ricardo Antônio Andreucci.8ed.atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 setembro 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 set 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da independência e 118ª Da república. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

CURZI, Yasmin. **Marco no enfrentamento à violência doméstica, Lei Maria da Penha completa 17 anos**. FGV,Direito Rio. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/noticia/marco-no-enfrentamento-violencia-domestica-lei-maria-da-penha-completa-17-anos#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,resposta%20a%20um%20caso%20espec%C3%ADfico>. Acesso em: 22 de set de 2023.

D'AMICO, Anahy. **O amor não dói** / Anahy D'Amico. – São Paulo: Planeta, 2020. 160 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. rev.atual e ampl. de acordo com: Lei12.344/2010 (regime obrigatórios de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós) – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DOMINGUES, Joelza Ester. Blog: **Ensinar História** - <https://ensinarhistoria.com.br/mulheres-ao-longo-da-historia-4-grecia-antiga>. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

DRUMMOND, Paula; BERGAMINI, Cristiane. **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves**. Publicado em: 9 de outubro de 2017. Disponível em: [https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/#:~:text=Envolve%20rejei%C3%A7%C3%A3o%2C%20desrespeito%2C%20deprecia%C3%A7%C3%A3o%2C,%2C%20puni%C3%A7%C3%B5es%20restritivas\)%20e%20amea%C3%A7as](https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/#:~:text=Envolve%20rejei%C3%A7%C3%A3o%2C%20desrespeito%2C%20deprecia%C3%A7%C3%A3o%2C,%2C%20puni%C3%A7%C3%B5es%20restritivas)%20e%20amea%C3%A7as). Acesso em: 22 de set de 2023

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais**. Traduzido por Heci Regina Candiani. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia **Sobrevivi: posso contar** / Maria da Penha. - 2ª reimp - 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro Doca Street, disponível: <https://pt.scribd.com/document/50545358/Mea-Culpa-Doca-Street#> acessado dia 16 de set de 2023

FILHO, Pedro Paulo. **O caso Doca Street**. OABSP. Disponível em:<https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street/#:~:text=O%20conselho%20de%20senten%C3%A7a%20aceitou,aplaudou%20a%20proclama%C3%A7%C3%A3o%20do%20resultado>. Acesso em: 22 de set de 2023.

GALVÃO, Julia. **Identificar a violência psicológica é o primeiro passo para denunciá-la**. Jornal da USP. Publicado em 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/identificar-a-violencia-psicologica-e-o-primeiro-passo-para-denuncia-la/#:~:text=Identificar%20a%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20%C3%A9%20o%20primeiro%20passo%20para%20denunci%C3%A1-la,-Segundo%20especialistas%2C%20muitas&text=A%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20consiste%20em,pode%20ser%20conhecida%20como%20gaslighting>. Acesso em: 20 de setembro de 2023

HAJE, Lara. **Projeto assegura à vítima de violência patrimonial prioridade na emissão de documentos** pessoais. Agência Câmara de Notícias. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/noticias/849765-projeto-assegura-a-vitima-de-violencia-patrimonial-prioridade-na-emissao-de-documentos-pessoais/>. Acesso em 15 set.2023.

IBDFAM, Assessoria De Comunicação. **Lei Maria da Penha 14 anos: entenda origem, importância e direitos assegurados**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+enten>

da+origem,+import%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22. Acesso em: 22 de set de 2023.

MONTAGNER, Giovanna. **A Sociedade Patriarcal E A Naturalização Da Violência Doméstica.** Contraponto digital. Disponível em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/sociedade-patriarcal-e-naturalizacao-da-violencia-domestica>. Acesso em: 22 de set de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 8.ed. ampl. rev. Rio, de Janeiro: Forense,2014.

NEAL, Avery **Relações destrutivas: se ele é tão bom assim, por que eu me sinto tão mal?** / Avery Neal ; tradução de Sandra Martha Dolinsky. -- São Paulo: Editora Gente, 2018.

SARKIS, Stephanie Moulton **O fenômeno Gaslighting: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle** / Stephanie Moulton Sarkis; tradução Denise de Carvalho Rocha. – São Paulo: Cultrix, 2019.

Senado Federal. Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Julho de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em:22 de set de 2023

VIANNA, Branca. **Praia dos Ossos**, RÁDIO NOVELO. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>. Acesso em: 10/09/2023